



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: PROCURADORIA JURÍDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

**ASSUNTO: RENOVAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL
EXCEPCIONAL. OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2019.
TELEVISÃO ATALAIA LTDA. ANÁLISE. LEGALIDADE.**

PARECER JURÍDICO N.º 34/2024

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica deste Poder para confecção, exame e aprovação, a **MINUTA DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2019**, a ser firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e **TELEVISÃO ATALAIA LTDA**, cujo objeto é a prorrogação excepcional do prazo do contrato n.º 05/2019, por um período de até 12 (doze) meses, ou até a finalização do novo Processo Licitatório (Processo Administrativo n.º 04/2024) que já se encontra em trâmite.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos, Contrato Originário n.º 05/2019, Ofício n.º 16.01/2024-CMA, Resposta da empresa concordando com a prorrogação contratual, Autorizo de Despesa n.º 13/2024, Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária n.º 71/2024, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, Portaria n.º 2466/2023, que designa servidores para comissão permanente de licitações, Minuta da Justificativa do 8º Termo Aditivo, Minuta do 8º Termo Aditivo ao Contrato n.º 05/2019 e Parecer Técnico do Controle Interno n.º 04/2024.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Analisando a documentação acostada, o Controle Interno concluiu:

“Não obstante, há a exceção do artigo 57 o parágrafo § 4º, vejamos: § 4 o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. Recomendamos verificar o artigo acima citado demonstrando que a situação fática assume natureza excepcional.

[...]

Os fundamentos apresentados, conclui-se que o Processo foi instruído com as formalidades necessárias conforme dispositivos em Lei.”

É o relatório. Passa-se a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O processo tem por objeto a **prorrogação do prazo do Contrato n.º 05/2019 por até 12 meses ou até a finalização do novo Processo Licitatório (Processo Administrativo n.º 04/2024).**

O presente contrato n.º 05/2019 foi celebrado em 30 de janeiro de 2019 e já esgotou o prazo máximo de 60 meses previsto na Lei n.º 8.666/93 para serviços contínuos.

Desse modo, busca-se prorrogar excepcionalmente o processo por até 12 meses ou até a finalização do processo licitatório para nova licitação.





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

A empresa informou a anuência com a prorrogação nesses termos, mantendo-se as mesmas condições atuais, a fim de viabilizar a conclusão de novo processo licitatório para contratação de prestação de serviços de veiculação em televisão aberta, em HD (high definition), do resumo das sessões plenárias ou quaisquer matérias de interesse da Câmara Municipal de Aracaju (Programa Câmara em Ação).

A prorrogação excepcional é disciplinada pelo art. 57, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Tal parágrafo permite, excepcionalmente, a continuidade contratual em até 12 (doze) meses além do prazo-limite de 60 (sessenta) meses, desde que formalizada por ato motivado, **firmado pela autoridade superior**.

Confira-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) [...]

§ 4º **Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.** (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).”





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Assim, verifica-se que, em virtude da essencialidade desses serviços de natureza contínua, seria impossível permanecer sem esse contrato, conforme justificado nos autos e a seguir exposto.

Para tal, a pretendida prorrogação deve observar os requisitos exigidos na prorrogação normal, acrescidos de mais pressupostos.

Em suma, a prorrogação excepcional do parágrafo 4º, em conformidade com a doutrina e a jurisprudência, exige a presença dos seguintes elementos: a) contrato em vigor; b) serviços executados de forma contínua; c) prorrogação por períodos sucessivos; d) existência de interesse da Administração e da empresa contratada; e) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; f) disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; g) justificativa e motivo, por escrito, em processo administrativo; h) demonstração de situação excepcional; i) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Nesses termos, a aplicação da faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei n.º 8.666/1993 constitui ferramenta voltada a garantir que a Administração, diante de circunstância excepcional, mantenha a continuidade na prestação de serviços contínuos.

Por se tratar, nos termos da lei, de medida excepcional, sua aplicação requer, necessariamente, a demonstração da imprevisibilidade dos fatos que a justificaram.

Assim, depende da demonstração da imprescindibilidade da prorrogação, em decorrência de situação excepcional, em que a Administração foi surpreendida quanto à necessidade de assim proceder, para evitar prejuízos à Administração Pública e à população diretamente atingida.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

A essencialidade desse serviço foi explicitada na Minuta da Justificativa nos seguintes termos, fundamentando-se também no art. 37 da Constituição Federal e no art. 22 da Lei n.º 169, de 16 de agosto de 2019, a qual regra os objetivos da TV Câmara:

CONSIDERANDO que a continuidade do presente contrato dar-se-á em face da necessidade da veiculação dos resumos do Programa Câmara em Ação na televisão aberta, para atendimento à CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU;

CONSIDERANDO que a TV Câmara além de divulgar os atos e decisões do Poder Legislativo Municipal, bem como as discussões em torno de assuntos de relevante interesse para a cidade e seus cidadãos, transformou -se num instrumento da promoção da cidadania, enfocando aspectos políticos, sociais e culturais da cidade;

CONSIDERANDO que a necessidade de demonstrar ao povo desta cidade a cidadania exercida por ele através dos Vereadores eleitos e que representam a sociedade neste Poder legislativo;

CONSIDERANDO que há importância da veiculação dos programas da TV Câmara para a transparência dos trabalhos legislativos e para retratar a diversidade de opiniões no Parlamento e na sociedade aracajuana.

Ademais, o risco de prejuízos para a Administração Pública e para a sociedade também foi demonstrado:

“CONSIDERANDO que a ausência de veiculação dos programas supracitados pode ocasionar em perda da publicidade dos atos praticados nesta Casa Legislativa;”

Analisando a documentação juntada aos presentes autos, verifica-se que o Parecer Técnico do Controle Interno concluiu pela viabilidade do procedimento, afirmando que o Processo foi instruído com as formalidades necessárias conforme





ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

dispositivos em Lei.

Na Minuta da Justificativa do Oitavo Termo Aditivo ao contrato n.º 05/2019, justificou-se a excepcionalidade e a imprevisibilidade da prorrogação da seguinte forma:

“CONSIDERANDO que o atraso na abertura de um novo processo licitatório se deu por força da dificuldade dos setores técnicos em formalizar a demanda de acordo com a legislação pertinente;”

Verifica-se também que já foi iniciado processo licitatório para licitar o mesmo objeto contratual do presente Aditivo, processo administrativo de número 04/2024, aberto em 15 de janeiro de 2024.

Esta Procuradoria opina que seja dada prioridade a tal processo licitatório, sob pena de inviabilidade jurídica para uma futura prorrogação uma vez que ultrapassaria o limite temporal previsto no §4º do art. 57 de 12 meses, improrrogáveis.

Desse modo, como foram justificados no processo a **essencialidade dos serviços e o potencial dano à população pela interrupção de sua prestação**, entende-se possível dar-se prosseguimento ao aditivo, com a necessidade, contudo, de **se instaurar procedimento para apurar a causa de não ter sido providenciado tempestivamente o devido processo licitatório**.

III) CONCLUSÃO.





**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Por todo o exposto, após análise da **MINUTA DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 05/2019**, sendo constatado que o mesmo, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo, **sem se abster das recomendações aqui aduzidas.**

SMJ. É o parecer que submete à superior consideração.

Aracaju, 29 de janeiro de 2024.

Thiago Guimarães Santos Meneses
Procurador Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8728-252E-7BD5-C4A8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 29/01/2024 08:18:16 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/8728-252E-7BD5-C4A8>